ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7141

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/08/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (RETIRADO). Altera a Lei nº 3.178, de 23/12/2003, que instituiu o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 42 **Número de folhas:** 11

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cl: 27.4
Ordem: 42
nº fls: 08

SUB UMBRA ALARUM TUARUM

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_/2005

AUTOR: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ASSUNTO: **Altera a Lei nº 3.178 de 23 de dezembro de 2003, que institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Montes Claros.**

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 23/08/2005**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 30.08.2005
4 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO PELO
5 - PORTA VOZ EM 13.09.2005
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria-Geral

Montes Claros, 16 de agosto de 2005.

Ofício nº: PJ/ 072/2005
Assunto: Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar à V. Exa. o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos alterar a Lei nº 3.178 de 23 de dezembro de 2003, que institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Montes Claros.

Destarte, conforme o comando insculpido no art. 59 e seu parágrafo único da Constituição Federal, e, ainda, conforme a Lei Complementar Federal que dispõe sobre a Técnica Legislativa, revogamos o art. 3º da Lei nº 3.178 de 23 de dezembro de 2003, criamos um novo artigo, com a numeração específica, e, só assim, alteramos a composição do Conselho ora mencionado, objeto desta Lei.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, pois demonstra a preocupação do Município para com os princípios da Administração de Pessoal e Recursos Humanos, acreditamos que V. Exa. e os seus pares, imbuídos no mesmo espírito, certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria-Geral

PROJETO DE LEI Nº _____/2005.

ALTERA A LEI Nº 3.178 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Revoga-se totalmente o art. 3º da Lei nº 3.178 de 23 de dezembro de 2003.

"Art. 3º- REVOGADO".

Art. 2º- Acrescenta-se um novo artigo à Lei nº 3.178 de 23 de dezembro de 2003, a ser enumerado da seguinte maneira:

"Art. 3º-A: Compõem o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município – ConPAR:

I- Secretário Municipal de Administração;
II- Secretário Municipal da Fazenda;
III- Secretário Municipal de Governo;
IV- Procurador Geral;
V- Um representante indicado pelo Poder Legislativo;
VI- Dois representantes indicados pelo sindicato dos servidores públicos municipais.

§ 1º- Cada membro do ConPAR terá o seu respectivo suplente.

§ 2º- Considera-se impedimento para os efeitos de convocação de substituto de membro nos casos de doença, férias regulamentares ou motivos de força maior."

Art. 3º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 15 de agosto de 2005.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE AGOSTO DE 2005
PRESIDENTE

Projeto legal e constitucional.

23/08/05

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE " Altera a Lei 3.178 de 23 de dezembro de 2003, que institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Montes Claros.", de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera o Art. 3°-A do projeto de lei que altera a composição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Montes Claros.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida alteração proposta ao projeto de Lei.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de setembro de 2005.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

AS Comissões 01/09/05

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº /2005.

" ALTERA A LEI 3.178 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS."

Emenda Ùnica :
O artigo 3.º - A: passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°-A: Compõem o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município – ConPAR :

I._ Secretário Municipal de Administração;
II._Secretário Municipal de Governo;
III._Secretário Municipal da Fazenda;
IV._ Procurador Geral;
V._ Dois representantes do Poder Legislativo;
VI._ Um representante dos pensionistas e inativos;
VII. _ Um representante dos servidores municipais da área de saúde;
VIII. _ Um representante dos servidores municipais da área de educação;
IX._ Dois representantes dos servidores municipais das demais áreas.

§ 1º - Cada membro do ConPAR terá o seu respectivo suplente.
§2º - Considera-se impedimento para os efeitos de convocação de substituto de membro nos casos de doença, férias regulamentares ou motivos de força maior."

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 30 de agosto de 2005.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
31/08/2005
HORA: 13:04:15
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 01 DE SETEMBRO DE 2004
PRESIDENTE

Emenda legal e constitucional.

A. Silva

L.C. 3.178
25/12/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2003

Institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Montes Claros e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

Parágrafo único - A sigla ConPAR e a palavra Conselho se equivalem, para efeito de referência, à denominação legal Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

Art. 2º - Ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município, ora criado, compete formular as diretrizes básicas e executar, no que couber, os princípios da Administração de Pessoal e Recursos Humanos, em relação à Administração de Carreiras e Remuneração dos Poderes Executivo e Legislativo, observando-se:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a remuneração dos servidores e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

VIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

CÓPIA RECEBIDA
Em 23/12/03
GABINETE DO PREFEITO

X - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observada em qualquer caso:

a) a de dois cargos de Professor;

b) a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

d) a de um cargo de Professor e de Promotor de Justiça;

e) a de um cargo de Professor e de Juiz de Direito.

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIV - aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, E XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir;

XV - o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XVI - a Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo único - O ConPAR examinará previamente todos os projetos referentes a remuneração de pessoal, a fim de compatibilizar as despesas com os tetos estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, e, ainda:

a) definir os critérios e as prioridades para implantação do Quadro de Pessoal;

b) orientar, controlar, acompanhar e avaliar os resultados da aplicação dos critérios;

c) harmonizar os critérios técnicos com a política adotada pelo Município;

XVII – a aposentadoria voluntária do servidor municipal será concedida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará, observadas as demais condições, tempo de contribuição e idade, estabelecidas no Estatuto do Servidor.

Art. 3º - Compõem o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município - ConPAR:

a) três membros natos - Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal da Fazenda e o Consultor Jurídico do Município;

b) um representante do Poder Legislativo;

c) um representante dos servidores do Poder Legislativo;

d) um representante dos servidores do Poder Executivo;

e) um representante do sindicato da categoria;

f) um representante dos servidores da área operacional;

g) um representante dos servidores da área de saúde;
h) um representante dos servidores da área de educação;
i) um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - Cada membro do ConPAR terá o seu respectivo suplente.

§ 2º - Considera-se impedimento para os efeitos de convocação de substituto de membro nos casos de doença, férias regulamentares ou motivos de força maior.

Art. 4º - O ConPAR será presidido pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 5º - Ao Presidente do ConPAR, além das funções de coordenação geral e articulação com os dois Poderes, compete:
I - convocar as reuniões;
II - encaminhar a votação da matéria;
III - assinar deliberações;
IV - tomar medidas necessárias à implementação e funcionamento do Conselho

Art. 6º - O ConPAR reuniar-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, abrindo-se as sessões com a presença da maioria de seus membros e deliberando por maioria de votos.
§ 1º - Ao Presidente caberá, além do voto pessoal, o voto de qualidade, em caso de empate.
§ 2º - As decisões tomadas serão editadas em forma de deliberação, assinada pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de dezembro de 2003.

VEREADOR - ADEMAR DE BARROS BICALHO
PRESIDENTE DA CÂMARA

VEREADOR - AURINDO JOSÉ RIBEIRO
1º SECRETÁRIO

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE "Altera a Lei nº 3.178 de 23 de dezembro de 2003, que institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Montes Claros" de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa de leis que visem alterar a estrutura de órgãos e conselhos municipais é do Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de agosto de 2005.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605